



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001026/2007-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.488 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ENEIDA MARIA SOUZA MENDONÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROVA. BOLSA DE PESQUISA. ISENÇÃO DE IRPF

Rendimento de bolsa de pesquisa. Isenção do IRPF nos termos do art. 26 da Lei 9.250/96. Ônus probatório do contribuinte que se desvencilhou de trazer aos autos provas da natureza do rendimento e de sua isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Riso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 28/31) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte O em epígrafe, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2004, para cobrança de crédito tributário suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 11.320,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício em questão, onde foi constatada omissão de rendimentos no valor total de R\$ 29.777,42 recebidos das seguintes fontes pagadoras:

FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA- CNPJ 27.414.879/0001-74, valor R\$ 11.400,00;

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO ES- CNPJ 30.962.963/0001-37, valor RS 3.000,00;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA- CNPJ 27.142.058/00012-26, valor RS 15.377,42.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 3/5 o O enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2007 na qual reconhece a ausência do valor de R\$ 15.377,42 mas observa que se trata de valor isento ou não tributável, conforme documentos que anexa.

Junta Comunicação Interna da Prefeitura Municipal de Vitória e Fichas onde consta Movimento de Pagamento no ano calendário em questão.

Finalmente, requer o acolhimento da impugnação para cancelamento do débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no Dou em 02/04/2009.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 37/43 e documentos de fls. 44/50, refutando em parte os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A contribuinte questiona em síntese no recurso que o valor da omissão de rendimento do valor de R\$ 15.377,42 relaciona-se a projeto de pesquisa entabulado com o Município de Vitória (ES) e portanto, trata-se de rendimento isento na forma do art. 26 da Lei 9.250/95, juntando às fls. 44 (Informe de rendimentos retificado da Prefeitura de Vitória (ES), fls. 45 declaração de servidor da Prefeitura de Vitória informando sobre a retificação da DIRF em 14/05/2007, às fls. 46/49 instrumento de patrocínio para auxílio à pesquisa celebrado com a Prefeitura de Vitória, datado de 10/12/2002.

06 – Apesar de não ter juntado aos autos cópia do instrumento de patrocínio datado de 10/12/2002 a fim de se evitar que o processo se arrasta-se até esse tempo para análise e evita-se que a turma julgadora de 1ª instância não julgasse apenas com os elementos até então indicados nos autos, recebo tais documentos na forma do art. 16,§4º “c” do Decreto 70.235/72 por se trata de complemento da prova de fls. 12/16 e a fatos superveniente ocorrido, por ex. o informe de rendimento retificado.

07 – Analisando os termos do contrato de fls. 46/49 ele tem por objeto o seguinte em sua cláusula primeira:

“Cláusula Primeira

O Município abre à Beneficiária, por este Instrumento e em observância ao regulamento do fomento a Projeto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do FACITEC, aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (CMCT), um crédito fixo no valor de R\$ 18.001,51 (dezoito mil e um reais e cinquenta e um centavos), para a realização do projeto de pesquisa “Método para análise e construção da paisagem urbana - uma contribuição ao plano na escala do setor urbano para Vitória-ES” adiante denominado simplesmente Projeto, de acordo com o plano de trabalho e O cronograma físico-financeiro aprovados, que fazem parte integrante deste Instrumento.”

08 – Outrossim, a cláusula segunda (Da natureza dos Créditos e da utilização dos recursos), terceira (Condições para o desembolso dos recursos) quinta (Obrigações Especiais) e oitava (Prestação de Contas) trazem as seguintes condições entabuladas pelas partes:

Cláusula Segunda

O crédito ora concedido compõe O Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Vitória - FACITEC, criado pela Lei n” 3.763/91, coberto pela rubrica 29.03.19.571.0164.2.0334 - 3.3.90.20.00 e será desembolsado pelo Município em 04’ (quatro) parcelas, após O cumprimento das condições estabelecidas na cláusula terceira, disponíveis para saque nas épocas e valores seguintes:

Parcela(s):

- 1ª - R\$ 6.019,06 (Dezembro/2002)
2ª - R\$ 7.762,33 (Março/2003)
3ª - R\$ 1.941,06 (Junho/2003)
4ª - R\$ 2.279,06 (Setembro/2003)

Cláusula Terceira

Para que a Beneficiária possa fazer o desembolso da primeira parcela, DEVERÁ:

I - Abrir conta-corrente bancária no BANESTES, exclusivamente para movimentação dos recursos oriundos do presente Instrumento.

II - Comprovar situação regular frente ao Município, inclusive quanto a tributos.

III - As demais parcelas serão liberadas mediante o cumprimento do cronograma físico implementado ao Projeto, bem como mediante a apresentação dos relatórios para acompanhamento da pesquisa elaborada e da prestação de contas trimestral relativa à parcela liberada.

Cláusula Quinta

A Beneficiária assume as seguintes obrigações além de outras estipuladas neste Instrumento:

I - Comunicar imediatamente e por escrito ao CMCT, em caso de interrupção, término antecipado, desistência ou quaisquer outras alterações da sistemática do projeto de pesquisa custeado, a fim de que o CMCT possa cancelar ou suspender as liberações de recursos;

II - Na hipótese da Beneficiária desistir do projeto, o Instrumento será declarado vencido antecipadamente com a devolução dos recursos financeiros liberados. Neste caso, a Beneficiária será notificada, a fim de que seja efetuada a quitação. Não havendo a quitação no prazo estabelecido na notificação, a Administração procederá à inscrição do débito em dívida ativa.

III - Apresentar relatório detalhado e prestação de contas trimestral que permita acompanhar o desenvolvimento do projeto, objeto desse Instrumento;

IV - Apresentar ao final da pesquisa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do cronograma, físico, relatório-científico e prestação de contas final do projeto, com demonstrativo das despesas realizadas com os recursos liberados pelo CMCT, de acordo com normas por este fixada. O saldo eventualmente não utilizado deverá ser recolhido ao MUNICÍPIO / FACITEC juntamente com a prestação de contas;

V - Fazer constar no trabalho a ser apresentado, em local de destaque, o crédito do apoio concedido pelo MUNICÍPIO / FACITEC;

VI - Apresentar síntese do trabalho para publicação pelo CMCT / FACITEC, conforme metodologia de cadastramento adotado pelo CMCT.

VII - Cumprir os prazos e condições previstas neste Instrumento, solicitando, justificadamente, aprovação prévia ao CMCT para quaisquer alterações que se façam necessárias.

Cláusula Oitava

A Beneficiária que não apresentar a prestação de contas conforme especificado na cláusulas quinta deste Instrumento, estará sujeito à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município de Vitória.

09 – Quanto aos termos do contrato ao que tudo indica o objeto tem por escopo projeto de pesquisa para o Município de Vitória-ES e estaria enquadrado nos termos do disposto no art. 26 da Lei 9.250/95, sendo, outrossim, que os valores indicados nos documentos de fls. 12/16 (Movimento de pagamento) guardam relação com o instrumento de patrocínio em pesquisa e inclusive o informe de rendimento retificado de fls. 44.

10 – Ao que tudo indica há comprovação de que tal rendimento se reveste dos termos do art. 26 da Lei 9.250/95 e portanto isentos do IRPF.

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso